



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Sexta-feira, 06 de julho de 2018

Ano I | Edição nº 65-A

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COROADOS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Coroados, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Coroados poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.coroados.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Coroados

CNPJ 46.156.477/0001-61

Rua Prudente de Moraes, 64

Telefone: (18) 3645-9124

Site: www.coroados.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Câmara Municipal de Coroados

CNPJ 51.102.317/0001-70

Avenida Rui Barbosa, 82

Telefone: (18) 3645-1270

Site: www.camaracoroados.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Coroados garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.coroados.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Sexta-feira, 06 de julho de 2018

Ano I | Edição nº 65-A

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE COROADOS

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 1.898 de 06 de julho de 2018.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação de Coroados, para Gestão dos Recursos do FUNDEB e dá outras providências.”

Terezinha Aparecida Castilho Varoni, Prefeita do Município de Coroados, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Coroados aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o “Fundo Municipal de Educação de Coroados” para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, da natureza contábil.

Art. 2º - O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores da educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º - O Fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através de seu Secretário municipal.

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento geral do município.

Art. 4º - Para melhor gestão e fiscalização dos recursos referidos neste artigo, será instituído CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na condição de Fundo Público, vinculado ao Município de Coroados.

Capítulo II

Das Fontes de Receita do Fundo

Art. 5º - O Fundo será constituído das fontes de

receitas especificadas no art. 60, incisos II e VII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os recursos que compõem o Fundo, serão mantidos no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição financeira escolhida.

Capítulo III

Da Transferência e da Gestão dos Recursos

Art. 6º - Os recursos Municipais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão repassados automaticamente para as contas únicas e específicas deste Fundo.

Art. 7º - Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 8º - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectivas de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo Único - Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

Art. 9º - A movimentação dos recursos na conta única vinculada ao FUNDEB, será efetuada de forma conjunta pelo Secretário Municipal de Educação e pelo Tesoureiro do Executivo Municipal, ou cargo similar, incluindo as movimentações eletrônicas de pagamentos, transferências eletrônicas, assinaturas de documentos impressos e/ou eletrônicos, bem como a realização de quaisquer outros atos e movimentações junto à instituições bancárias oficiais onde seja mantida a conta bancária dos recursos vinculados ao FUNDEB.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Sexta-feira, 06 de julho de 2018

Ano I | Edição nº 65-A

Página 3 de 4

Capítulo IV

Da Utilização dos Recursos

Art. 10 - Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ou conforme legislação que vier a substituí-la.

Parágrafo 1º - Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil e fundamental.

Parágrafo 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 11 - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação infantil e fundamental em efetivo exercício na rede municipal, bem como no atendimento da educação básica, e a modalidade jovens e adultos.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – Profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação pedagógica; e

III – Efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades do magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos por lei; com ônus para o Município, que não

impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 12 - É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I – No financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996; e

II – Como garantia ou contrapartida de operação de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental.

Capítulo V

Do Acompanhamento, Controle Social, Fiscalização dos Recursos e Prestação de Contas.

Art. 13 - O acompanhamento do controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo será exercido pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Art. 14 - A prestação de contas dos recursos do Fundo será realizada conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 dias após o encerramento de cada trimestre.

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15 - A instituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 16 - O Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB terá vigência por prazo indeterminado, salvo determinação de Lei Federal sobre o mesmo.

Art. 17 - A contabilidade do Fundo obedecerá às normas brasileiras de contabilidade e todos os relatórios



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Sexta-feira, 06 de julho de 2018

Ano I | Edição nº 65-A

Página 4 de 4

gerados para sua gestão integrará a contabilidade geral do Município.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coroados, 06 de julho de 2018.

Terezinha Aparecida Castilho Varoni

Prefeita Municipal

Marcio Fabrício Lorenzetti

Assessor Jurídico